



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

---

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal n.º 4003865-77.2020.8.04.0000

Impetrante: Euler Barreto Carneiro

Paciente: Impetrante em causa própria

Impetrado: Juízo da Central de Inquéritos de Manaus/Am

Relator: Desembargador Sabino da Silva Marques

. DECISÃO

**01.01. A Ordem do Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas – OAB/AM.**, por meio de sua Procuradora Geral de Defesa de Prerrogativas, apresentou petição nos autos do **HABEAS CORPUS REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR /NAUDITA ALTERA PARS**, impetrado por **Euler Barreto Carneiro**, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/AM sob o n. 4.762, inscrito no CPF sob o n. 603.917.152-91, residente e domiciliado na Rua Atenas, 08, quadra 07, Conjunto Campos Elíseos, Planalto, Manaus/AM, CEP: 69.045-020, em causa própria, na qual requer a conversão da prisão temporária do nominado impetrante, em domiciliar, em virtude do não cumprimento da decisão exarada pelo Desembargador Plantonista e do Estado não possuir sala de Estado-Maior, condigna com a nobre profissão do paciente.

01.02. Requer ainda, caso assim não se entenda que seja recambiado o paciente à sede daquela Instituição a qual o acomodará em uma sala condigna da qual a Lei 8.906/94 o ampara.

01.03; Por fim, requer que sejam desentranhados dos autos, a petição de fls.88/101, por ter sido protocolada por equivoco.

01.04. Diz a requerente que, em respeitável decisão o desembargador plantonista Délcio Luis Santos, concedeu liminarmente ao paciente Euler Barreto Carneiro, o seu direito de ficar em sala de Estado-Maior a qual designou o Batalhão da Cavalaria da Polícia Militar.

01.05. Esclarece que a sala reservada por aquele batalhão ao paciente é totalmente insalubre, carente de energia elétrica, sem iluminação externa, odor fedido extremo, paredes mofadas, sem pintura, fiação elétrica externa e aparente, perigo de curto circuito, banheiro externo e imundo, sala sem ventilação, pequena 2x2, local que funciona o estoque do material de limpeza dos serviços gerais da cavalaria, destacando-se que o mesmo fica preso na referida sala e quando tem que ir ao banheiro necessário se submeter à boa vontade da guarda.

01.06. Informa que no dia anterior 14/06/2020 o custodiado foi levado do Departamento de Repressão ao Crime Organizado – DRCO, em que pese os pedidos daquela procuradoria a delegacia geral para que o custodiado ficasse na sede da Delegacia Geral ou na Sede da OAB, esta determinou a transferência do custodiado



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

---

para o CDPM2 que por sua vez, foi algemado com as mãos para trás, algemado nos pés, foi posto despidão e obrigado a fazer agachamento nu, foi vestido com farda de presidiário e tiraram várias fotos do mesmo, com o objetivo de ridicularizá-lo.

01.07. Reclama que a procuradoria de prerrogativas, solicitou do major Coronel da cavalaria uma sala condigna conforme determinação do Desembargador Plantonista, mas foi informado que não existia outra sala disponível.

01.08. Pondera que a referida sala de Estado-Maior, não tem sistema elétrico, por esse motivo fora feito uma gambiara para colocar tomadas na mesma. Logo, registra que o paciente possui garantia infraconstitucional de ser recolhido em acomodações condignas do exercício de sua nobre profissão, sendo que na falta da mesma deverá ser colocado em prisão domiciliar, conforme art. 7º, V, da lei 8.906/94.

01.09. Encerra requerendo a conversão da prisão temporária em domiciliar, em virtude do não cumprimento da decisão exarada pelo desembargador plantonista ou que seja recambiado o paciente à sede da Ordem dos Advogados do Brasil a qual acomodará em uma sala condigna da qual a lei 8.906/94 o ampara.

01.10. Este é o extrato do assunto a ser decidido.

01.11. Examinada a peça inicial, os documentos que a instruem e os atos praticados em sede de Plantão Judicial do Segundo Grau, temos que, realmente, o E. Desembargador Décio Luis Santos, enquanto Plantonista do Segundo Grau, do Tribunal de Justiça do Amazonas, indeferiu a liminar pleiteada na ação constitucional repressiva e manteve a segregação temporária do paciente já identificado.

01.12. Temos ainda, ter sido reconhecido por aquele magistrado plantonista que, em sendo advogado, o paciente teria o direito de ficar custodiado em sala de Estado-Maior (STF, Recl 5826/PR), pelo que, na ausência desta, concedeu, de ofício, liminar para determinar seu recolhimento no Batalhão da Cavalaria da Polícia Militar, em ambiente com instalações e comodidades adequadas à sua condição de advogado, à sua higiene e à sua segurança, sem prejuízo de revisão daquela decisão pelo relator natural do feito.

01.13. Por derradeiro, decretou o sigilo da ação, por entender que, na medida em que, além do processo de primeiro grau ainda correr em segredo de justiça, havia documentos cuja publicidade deveria resguardada até em razão da investigação em andamento, o que, todavia, também o fez sem qualquer prejuízo de revisão da decisão por parte do seu relator natural.

01.14. Ocorre que, como bem assentou a requerente na sua petição apresentada, devidamente aparelhada com fotografias do local oferecido para o paciente no mencionado Batalhão da Cavalaria da Polícia Militar do Estado do Amazonas, este não condiz com *um ambiente com instalações e comodidades adequadas à condição do paciente como advogado, à sua higiene e à sua segurança*, consoante a ordem judicial expedida.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

---

01.14. É do corpo da Lei nº 8.906/94,(Estatuto da Advogacia), art. 7º, V, que até trânsito julgado advogados só podem ser presos em salas do Estado maior ou em prisão domiciliar. É cediço que sala de Estado maior é o local onde se reúnem os comandantes ou o comando de uma organização militar ou castrense e não pode ser confundida com cela, como pode-se visualizar a placa de identificação engrendrada no espaço que foi oferecido para o paciente, em total afronta ao que é assegurado aos advogados pela Lei 8.906/94.

01.15. O conteúdo expresso no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, é neste sentido:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

01.16. Como se vê, o paciente é detentor de uma prerrogativa de ordem profissional, que não pode deixar de ser respeitada pelos órgãos e agentes do Estado, sob o argumento de que aquele era o único espaço disponível a ser oferecido, no Comando daquela Cavalaria.

01.17. Diante de tal cenário, defiro o pedido formulado, para efeito de que o paciente Euler Barreto Ribeiro, seja colocado em prisão domiciliar, a qual corresponderá à sua residência e domicílio na Rua Atenas, 08, quadra 07, Conjunto Campos Elíseos, Planalto, Manaus/AM, CEP: 69.045-020, aonde ficará recolhido, só podendo dali sair com autorização judicial, ficando ciente que o descumprimento da presente decisão, resultará na sua revogação, com consequente retorno ao CDPM II, na cidade de Manaus.

01.18. Esta decisão, servirá como Mandado de Remoção. Dê-se ciência a autoridade apontada como coatora.

01.19. Efetivado o cumprimento desta decisão, dê-se vista ao Graduado Órgão do Ministério Público.

01.20. À secretaria para as providências subsequentes.

01.21. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus (Am), data do Sistema.

Sabino da Silva Marques  
Relator  
assinado digitalmente